

Processo n.º 961/2019

Data do acórdão: 2019-11-7

Assuntos:

- rejeição do recurso
- manifesta improcedência do recurso
- art.º 407.º, n.º 6, alínea b), do Código de Processo Penal

S U M Á R I O

É de rejeitar o recurso, nos termos dos art.ºs 407.º, n.º 6, alínea b), e 410.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, quando for manifestamente improcedente.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 961/2019

(Autos de recurso penal)

(Da reclamação para conferência da decisão sumária do recurso)

Recorrente (arguida): A (A)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Por acórdão proferido a fls. 282 a 291 do ora subjacente Processo Comum Colectivo n.º CR4-18-0410-PCC do 4.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, ficou condenada a arguida A, aí já melhor identificada, como autora material de um crime consumado de provocação de incêndio, p. e p. pelo art.º 264.º, n.º 1, a), do Código Penal (CP), em quatro anos de prisão.

Inconformada, veio a arguida recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), alegando, no seu essencial, e rogando o seguinte na sua motivação de fls. 314 a 331 dos presentes autos correspondentes:

– houve excesso, por parte do Tribunal sentenciador, na medida da pena, ao arrepio dos critérios dos art.ºs 65.º e 40.º do CP, merecendo ela uma pena de prisão fixada no seu mínimo legal de três anos;

– por outra banda, seria de suspender a execução da rogada nova pena de três anos de prisão, à luz do art.º 48.º do CP, atentas as circunstâncias do caso dela.

Ao recurso, respondeu a Digna Delegada do Procurador a fls. 338 a 340 dos autos, no sentido de manutenção do julgado.

Subido o recurso, a Digna Procuradora-Adjunta emitiu parecer a fl. 352 a 352v, pugnando também pela manutenção da decisão recorrida.

Por decisão sumária proferida a fls. 354 a 355, decidiu o ora relator em rejeitar o recurso, por manifestamente improcedente.

Veio a arguida reclamar dessa decisão para conferência, através do petítório de fls. 360 a 368.

Sobre a matéria dessa reclamação, opinou a Digna Procuradora-Adjunta a fl. 370 a 370v, pelo indeferimento da reclamação.

Corridos os vistos, cumpre decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

Do exame dos autos, sabe-se o seguinte:

1. O texto do acórdão recorrido consta de fls. 282 a 291 dos autos, cujo teor se dá por aqui integralmente reproduzido.

2. A decisão sumária do relator de fls. 354 a 355 de rejeição do recurso da arguida foi tomada com base nas seguintes considerações:

– <<[...]

Sempre se diz que mesmo em processo penal, e com exceção da matéria de conhecimento oficioso, ao tribunal de recurso cumpre resolver só as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e ao mesmo tempo devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

Decidindo nesses parâmetros, vê-se que a arguida começa por pedir a redução da sua pena de prisão para o respectivo mínimo legal de três anos.

Entretanto, ponderadas todas as circunstâncias fácticas já apuradas e descritas no acórdão recorrido com pertinência à medida da pena aos padrões vertidos nos art.ºs 40.º, n.ºs 1 e 2, e 65.º, n.ºs 1 e 2, do CP, dentro da correspondente moldura penal aplicável de três a dez anos de prisão, é patente que a pena de quatro anos de prisão fixada pelo Tribunal sentenciador já não pode admitir mais redução.

Sendo essa a pena de prisão aplicada, e a ser mantida, é inviável a suspensão da execução da pena, por inverificação, para já, do pressuposto formal previsto no n.º 1 do art.º 48.º do CP para efeitos de decisão sobre suspensão, ou não, da pena.

É, pois, de rejeitar o recurso, nos termos dos art.ºs 407.º, n.º 6, alínea b), e 410.º, n.º 1, do CPP, sem mais indagação por desnecessária, atento o espírito do n.º 2 desse art.º 410.º deste diploma.>>

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Veio a arguida recorrente reclamar para conferência da decisão tomada pelo relator pela qual foi rejeitado o recurso dela por manifestamente improcedente.

Cabe, pois, a este Tribunal de recurso conhecer do objecto do recurso então interposto pela arguida, porquanto a reclamação da decisão sumária do recurso não pode implicar a alteração do objecto do recurso.

Pois bem, vistos todos os elementos pertinentes já referidos no ponto **1** da parte **II** do presente acórdão de recurso, é de improceder a reclamação *sub judice*, porquanto há que manter, nos seus precisos termos, a decisão sumária do recurso, por essa decisão do relator estar conforme com tais elementos e o direito aplicável aplicado concretamente na fundamentação jurídica da mesma decisão sumária.

IV – DECISÃO

Dest’arte, acordam em julgar improcedente a reclamação da arguida recorrente, mantendo a decisão sumária de rejeição do recurso dela.

Para além dos montantes referidos no dispositivo da decisão sumária, pagará ainda a recorrente as custas da sua reclamação, com uma UC de taxa de justiça correspondente e trezentas patacas de honorários officiosos.

Macau, 7 de Novembro de 2019.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Tam Hio Wa
(Primeira Juíza-Adjunta)

Choi Mou Pan
(Segundo Juiz-Adjunto)